



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600322-51.2020.6.02.0051

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600322-51.2020.6.02.0051 - Senador Rui Palmeira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RECORRENTE: SOLIDARIEDADE - SENADOR RUI PALMEIRA - AL - MUNICIPAL, CHIRLANIA CHAGAS AMARAL, RONALDO AMARAL DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A, DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL9963

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO ELEITORAL, única e exclusivamente em razão de sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/06/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1- Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido Solidariedade e seus dirigentes partidários Chirlania Chagas Amaral e Ronaldo Amaral da Silva, em face da sentença proferida pelo juízo da 51ª Zona Eleitoral (Id 10013027), que julgou desaprovadas as contas do Órgão Municipal do partido Solidariedade do município de Senador Rui Palmeira/AL, referente às Eleições Municipais de 2020.

2- Os recorrentes iniciaram a movimentação processual de juntada de petição de recurso no dia 15/02/2023 (Id 10013031), porém não juntaram referida petição, colocando apenas a palavra "anexo".

3- No dia 23/02/2023 os recorrentes apresentaram recurso eleitoral (Id 10013036) e em suas razões postulam a reforma da sentença de primeiro grau, a fim de que as contas "sejam declaradas aprovadas, com ou sem ressalvas ou, na distante hipótese, o que se admite por amor ao debate, reduzir a penalidade imposta".

4- O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso diante da sua notória intempestividade (Id 10013775).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

5- Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido Solidariedade e por seus dirigentes partidários Chirlania Chagas Amaral e Ronaldo Amaral da Silva, em face da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral - São José da Tapera/AL, que julgou desaprovadas as contas do Órgão Municipal do partido Solidariedade do município de Senador Rui Palmeira/AL, referente às Eleições 2020.

6- Considerando o procedimento reservado aos instrumentos de impugnação das decisões judiciais, necessário realizar, em primeiro plano, a análise da existência dos requisitos legais autorizadores do pedido de reexame, segundo os propósitos projetados para cada espécie recursal. Assim, em etapa anterior ao julgamento do próprio conteúdo impugnatório, impõe-se juízo de admissibilidade prévio, no propósito de identificar o atendimento das condições estabelecidas para o processamento do pedido de reforma.

7- No caso em exame, revelo, desde já, que identifiquei grave vício na postulação recursal, que impede o conhecimento do recurso por este Tribunal, consistente no desrespeito ao prazo legal para interposição.

8- Com efeito, da decisão de 1º grau que julgar as contas prestadas pelos candidatos e partidos, caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial, conforme previsto no art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 30, §5º da Lei nº 9.504/1997, in verbis:

Art. 85 da Res. TSE nº 23.607/2019: Da decisão da juíza ou do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 30, §5º da Lei nº 9.504/1997: Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

9- Compulsando os autos, verifica-se que a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas - DEJEAL em 13 de fevereiro de 2023; em 15 de fevereiro de 2023, o advogado da agremiação partidária requerente iniciou a movimentação processual de juntada de petição de recurso, porém não a concluiu, uma vez que não juntou qualquer petição ou documentos, tendo escrito apenas a palavra "anexo" (Id 10013031); apenas no dia 23 de fevereiro de 2023 que foi apresentado o Recurso Eleitoral (Id 10013036), quando o prazo recursal já havia se encerrado, restando patente sua intempestividade.

10- De acordo com os artigos 231, VII, e 224, ambos do Código de Processo Civil, considera-se dia do começo do prazo a data de publicação, assim como a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação. Verbis:

Art. 224.

§ 3º- A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;(grifei)

11- Assim sendo, considera-se que o primeiro dia da fluência do prazo é o primeiro dia útil depois do dia da publicação, portanto dia 14 de fevereiro de 2023 (terça-feira), encerrando-se o prazo, assim, precisamente, no dia 16 de fevereiro de 2023 (quinta-feira).

12- O presente recurso eleitoral deveria ter sido interposto até o dia 16.02.2023 (quinta-feira), por tal motivo, o recurso eleitoral não pode ser admitido ao julgamento de mérito, porquanto a faculdade impugnatória fora extinta pelo fenômeno processual da preclusão temporal.

13- Esse, inclusive, é o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmado recentemente, consoante se infere do julgado abaixo transcrito:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ELEITORAL PROTOCOLADO FORA DO TRÍDUO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO PARA LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIFERENTES. O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL DEVE SER OBSERVADO. AFRONTA AOS ARTS. 2º. E 7º., § 3º. DA RES-TSE

23.478/16, AO ART. 30, XVI DO CE E AO ART. 229 DO CPC/15. RECURSOS AOS QUAIS SE DÁ PROVIMENTO, PARA, RECONHECENDO A INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS ELEITORAIS INTERPOSTOS POR MÁRIO VALÉRIO, MARTIM FLORES DE ARAÚJO E APARECIDO DA SILVA, RESTABELECE A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA.

[...]

O recurso contra decisão do Juiz Eleitoral deve ser interposto no prazo de três dias, contados da publicação da sentença (art. 22 da Lei Complementar 64/90, c.c. os arts. 41-A, § 4o. da Lei 9.504/97 e 258 do Código Eleitoral). E, ante o recesso forense e férias no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, e por força do que dispõem os arts. 220 e 224, § 1o., ambos do CPC, o início do tríduo recursal prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente. No entanto, se o recurso for apresentado antes do termo inicial do prazo, deve ser admitido como tempestivo, em conformidade com o art. 218, § 4o. do CPC.

(TSE - RESPE: 2045920166120028 Caarapó/MS 90042017, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 26/02/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 28/02/2018 - Página 102-108) (grifei).

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL EM DIAS ÚTEIS. ART. 219 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. O acórdão embargado foi publicado em 12.12.2019 (quinta-feira), tendo o termo final para a interposição do recurso ocorrido em 16.12.2019 (segunda-feira). No entanto, o agravo interno foi interposto apenas em 17.12.2019 (terça-feira), quando já ultrapassado o tríduo legal. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a contagem de prazos em dias úteis, prevista no art. 219 do CPC/2015, não tem aplicação na Justiça Eleitoral, nos termos da Res.-TSE nº 23.478/2016. Precedentes. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (Recurso Especial Eleitoral nº 79329, Acórdão, Relator (a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 98, Data 20/05/2020)

14- É oportuno ressaltar, que o Código Eleitoral, ao tratar dos recursos interpostos contra as decisões dos Juízes Eleitorais, deixa bem claro que a interposição deve ser acompanhada das razões, in verbis:

Art. 266. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

15- Ademais, como bem lembrou o douto representante do Ministério Público Eleitoral, o TSE enfrentou o tema recentemente e pacificou que a interposição do recurso deve ser acompanhada das razões até mesmo quando se tratar de recurso criminal eleitoral:

Ac.-TSE, de 24.3.2022, no AgR-AI nº 4463: as razões de recurso criminal eleitoral devem ser apresentadas no ato da interposição do recurso, sendo incabível, ante o princípio da especialidade, a aplicação subsidiária do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

16- Pelo exposto, diante da não observância do lapso temporal previsto na legislação de regência para a interposição do recurso, na esteira do parecer ministerial, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ELEITORAL, única e exclusivamente em razão de sua intempestividade.

É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator